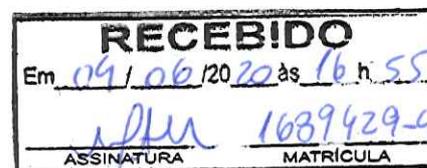


**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA
Nº 001/2019-SECOM DA SECOM/GDF-SECRETARIA DE ESTADO DE
COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DO GOVERNO DO DISTRITO
FEDERAL**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2019-SECOM

Processo nº 04000-00000285/2019-85



**SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE
PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL - SINAPRO/DF**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 00.580.662/0001-88, com
sede no STRV, Quadra 701, Ed. Palácio do Rádio II, sala nº 411, Brasília/DF,
CEP: 70.340-902, por intermédio do seu Presidente que esta subscreve, vem à
presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

I M P U G N A Ç Ã O

ao edital **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019-SECOM**, que foi retificado e
republicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, na data de
29.04.2020, com fulcro no item 6.1 e seguintes deste edital, fazendo-os nos
termos dos argumentos fáticos e jurídicos, a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que, tendo em vista a suspensão da abertura da Concorrência nº 001/2019, que estava prevista para ocorrer no dia 27 de março de 2020, ao disposto no Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal na data de 18 de março de 2020, em que foram suspensos os prazos para impugnação do presente edital e, com a sua republicação, com o edital retificado, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal na data de 29 de abril de 2020, o faz na forma em que segue.

O item 6.1 e seguintes do Edital ora objeto de impugnação regula tanto a tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação, *in verbis*:

Edital, item 6.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

6.1. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolizado **até o dia 05 de junho de 2020**, de segunda a sexta-feira, Anexo do Palácio do Buriti 16º andar sala 1610, de segunda a sexta-feira, das 09h às 11:30h e das 14h às 17:30h., o qual deverá ser julgado e respondido em até 3 (três) dias úteis, sempre juízo da faculdade prevista no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

6.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizerem até 5 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento das Propostas Técnica e de Preço, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente.

6.2.1. Considera-se licitante para efeito do subitem precedente a empresa que tenha retirado o presente Edital na forma prevista no Aviso de Licitação ou neste Edital.

6.2.2. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Da simples leitura dos itens supracitados, vê-se que o licitante – bem como o seu representante - está autorizado legalmente a impugnar edital de licitação, uma vez que a realização do certame licitatório,

que deverá ser protocolizado até o dia 05 de junho de 2020 (sexta-feira), ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação.

Em que pese, o Item 6.1 faça menção literal do termo “cidadão” e o Item 6.2.1, faça menção da “licitante (...) que tenha retirado o presente Edital”, com capacidade legitimamente de apresentar a impugnação, se inclui, por exceção, o SINAPRO/DF.

O SINAPRO/DF, assim, na condição de representante das agências de publicidade do Distrito Federal tem plena legitimidade para subscrever a presente impugnação, ao ser equiparado no presente edital à condição de “cidadão”, nos moldes do item 6.1 e de “licitante (...) que tenha retirado o presente Edital”, nos termos do Item 6.2.1, tempestivamente, apresentado a presente impugnação até a data de 05.06.2020 (sexta-feira).

Pelo exposto, tempestivas e cabíveis as razões que seguem.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019-SECOM/GDF

Foi publicado o edital da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019-SECOM**, por último, republicado e retificado no Diário Oficial do Distrito Federal na data de 29.04.2020, com o seguinte objeto:

3. DO OBJETO

3.1.A presente concorrência destina-se à obtenção de propostas para a contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e, quando couber, de promover a venda de bens ou serviços.

3.1.1. Também integram o objeto desta concorrência, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

- a) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento, relativos à execução do contrato;
- b) à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;
- c) à produção e à execução técnica das peças e ou material criados pelas agências contratadas.

O SINAPRO/DF como objetivo zelar pelos direitos e interesses individuais ou coletivos de suas associadas vem por meio da presente impugnação, em consonância com os arts. 1º e 2º do Estatuto da Entidade, bem assim de colaborar para a segurança jurídica da contratação almejada pela SECOM/GDF – Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, como se verá a seguir.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Consoante será demonstrado, *data máxima vênia*, o Edital, ora objeto de impugnação, contraria de forma expressa disposições legais no que se refere às atribuições próprias e exclusivas das agências de publicidade.

Nesse sentido à impugnação abrange o edital de licitação como um todo, fazendo remissão a itens componentes do Edital e seus anexos, senão vejamos:

4. EDITAL DE LICITAÇÃO

4.1. APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

4.1.1. Subitens 11.3.3.4, alíneas d, f e g e 11.3.3.4.1, do Edital

Em análise do item 11.3.3.4, alíneas 'd', 'f' e 'g', e item 11.3.3.4.1, todos do edital, na forma em que se encontram redigidos, prevê a apresentação física do "hotsite" pelas agências para divulgação da campanha publicitária, desde que, esteja dentro das regras estabelecidas dispostas nos itens e alíneas mencionadas.

Contudo, a resposta dada no Pedido 5 do Pedido de Esclarecimento 008, não tem o mesmo entendimento ao que se dispõe no edital, ao se analisar o teor da resposta, temos que:

Pedido5: A criação e o desenvolvimento de um Hotsite da campanha a ser apresentada na Proposta Técnica podem ser considerados como objeto desta Licitação?

Esclarecimento: Não, Hotsite é objeto de outra licitação.

Há nítida contradição ao que preconiza o r. edital, ao afirmar que não poderá apresentar a criação e o desenvolvimento de "hotsite", alegando que é objeto de outra licitação. Assim sendo, se o *hotsite* é para divulgar e fomentar a campanha desenvolvida para a licitação, como encontra-se devidamente explícito e exigido no edital, é de se concluir que, por ser requisito e haver previsão no edital de licitação, a peça determinada como "hotsite" poderá ser desenvolvida e apresentada como peça da campanha publicitária.

4.2. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

4.2.1. Subitem 19.4, do Edital

Em relação ao item 19.4 do Edital, na segunda linha, após "(...)convocará as licitantes", acrescentar "*classificadas na Proposta Técnica*", para dar cumprimento ao disposto no art. 11, inc. IX, da Lei n.º 12.232/10.

4.2.2. Alínea "e" do Subitem 19.4, do Edital

Em relação a alínea "e" ao item 19.4 do Edital, acrescentar ao final do texto, a frase "*...ou que concordar em praticar os preços constantes da Proposta com os menores preços*".

O acréscimo se impõe porque o tipo da Concorrência em análise é **MELHOR TÉCNICA** e a Lei n.º 8.666/93

consolidada, art. 46, §1º, inc. II, prevê a negociação de preços com a proponente melhor classificada na Proposta Técnica, igualmente redigido no item 15.2 do edital.

4.3. CONDIÇÕES CONTRATUAIS

4.3.1. Item 24.3, do Edital

Primeiramente, há erro material na redação do item "Cada Contratante(...)", há somente uma contratante (SECOM/GDF), melhor reação seria "A Contratante(...)".

De acordo com tal item, a SECOM/GDF "*poderá rescindir, a qualquer tempo, o contrato que vier a ser assinado, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, sem que assista à contratada qualquer espécie de direito, nos casos previstos na Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e no contrato a ser firmado entre as partes, com a exceção do que estabelece o artigo 79, § 2º, da referida Lei.*"

Nesse sentido, tal medida ao sumariamente rescindir o contrato entabulado entre as partes pela Contratante e ao sequer não oportunizarem as Agências a serem contratadas a se defender é afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal previstos na Constituição Federal, nesse sentido, a **cláusula 14.1.1 da Minuta do Contrato (Anexo IV)** que prevê que "(...) desde que motivado o ato e assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Ademais, se não houver "*interposição judicial ou extrajudicial*", não há como haver o contraditório e ampla defesa da agência contratada, já que as agências irão tomar conhecimento diretamente que seu contrato foi rescindido unilateralmente pela SECOM/GDF.

4.3.2. Item 24.6, do Edital

Ao final da terceira linha, é necessário acrescentar: "*exceção feita aos contratados por ordem da CONTRATANTE.*", a fim de não

atribuir responsabilidade por terceiros à CONTRATADA a que não anuiu a sua contratação.

4.3.3. Item 24.17, do Edital

Ao final da última linha, acrescentar: “*que lhe forem afetos.*”, sem esta ressalva a ser contida expressamente no Edital, as Contratadas serão responsabilizadas por recolhimentos indevidos e omissão de recolhimentos de tributos cometidos, também, pelos fornecedores e veículos de comunicação.

4.4. GARANTIA

4.4.1. Item 25.1, do Edital

Com base no item 23.1 e 3.2 do Edital, respectivamente, “*As despesas com os contratos resultantes desta concorrência, pelos primeiros 12 (doze) meses, estão estimadas em: R\$ 141.400.000,00 (cento e quarenta e um milhões e quatrocentos mil reais).*” em que, “*Para a prestação dos serviços serão contratadas 03 (três) agências de propaganda(...).*”

As 3 (três) Agências de Propaganda a serem contratadas integrarão um único contrato abrangendo o valor da verba estimada, conforme dispõe o item 2.4 e subitem 2.4.1, ambos da MINUTA DE CONTRATO (Anexo IV), portanto, tendo em vista que será pactuado um único contrato, somente uma única garantia deve ser recolhida sobre o valor citado.

Como, definido no art. 56, §2º, da Lei n.º 8.666/1993, estabelece que a garantia “não excederá a cinco por cento do valor do contrato”.

Se houver aplicação na íntegra ao dispositivo na forma em que se encontra descrito no item 25.1 do r. edital, com a prestação de garantia por parte das 3 (três) Agências a serem contratadas recolherão ao total 15% (quinze por cento) de garantia sobre o valor constante do item 23.1 do Edital, afrontando o quanto disposto na Lei n.º 8.666/1993, que **restringe**



a exigência da garantia de no máximo o total de 5% (cinco por cento) unicamente sobre o valor estimado do contrato a ser celebrado.

Ademais, o percentual de 5% (cinco por cento) em si é excessivo e oneroso à muitas agências de propaganda que não podem arcar isoladamente com este custo, tem-se que a “divisão” entre as 3 (três) agências vencedoras é medida plenamente razoável e proporcional para se garantir integralmente o contrato avençado.

Por fim, é necessária a revisão do item 25.1 do Edital, em que em sua redação determina que a garantia “correspondente a 5% (cinco por cento) da estimativa de despesas **de cada contratante** prevista no subitem 23.1” para “correspondente a 5% (cinco por cento) da estimativa de despesas **do valor total do contrato a ser rateada igualmente pelas contratantes** prevista no subitem 23.1”.

4.5. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

4.5.1. Item 28.2, do Edital

O item cita “artigo 7º da Lei 10.520/2002”, lei que trata sobre “pregão”, não sendo aplicado à presente concorrência regida pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 12.232/2010.

4.6. ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO

4.6.1. CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.6.1.1. Subcláusula 5.1.9.1 do Anexo da Minuta do Contrato (Anexo IV)

Há um erro de digitação que pode comprometer o entendimento do disposto no subitem 5.1.9.1, que assim dispõe: “A **CONTRATADA** só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos, por ordem e conta do **CONTRATANTE**, se previamente a identificar e tiver sido por **ela** expressamente autorizada”.

Contudo, não é esta redação que se encontra redigida no art. 4º, §2º da Lei 12.232/2010, em que se tem “A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de

veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus **clientes**, se previamente os identificar e tiver sido por **eles** expressamente autorizada.”.

Portanto, a correta redação do item para se amoldar à legislação em comento, deve ser redigido na seguinte forma: “A **CONTRATADA** só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos, por ordem e conta do **CONTRATANTE**, se previamente o identificar e tiver sido por ele expressamente autorizada”.

4.6.1.2. Subcláusula 5.1.23, da Minuta do Contrato (Anexo IV)

Em relação a este subitem, ao final do texto, após “(...)objeto pactuado”, acrescentar o trecho “no que lhe for afeto”, vez que na forma que se encontra escrito, o ônus exclusivo determinado as Agências a serem contratadas pode acarretar em responsabilidade além da que lhe for imputada.

4.6.1.3. Subcláusula 5.1.24, da Minuta do Contrato (Anexo IV)

Em relação a este subitem, na última linha, após “(...)serviços contratados”, acrescentar o trecho “por ela executados”, vez que na forma que se encontra escrito, o ônus exclusivo determinado as Agências a serem contratadas pode acarretar em responsabilidade além da que lhe for imputada.

4.6.1.4. Subcláusulas 5.1.24.1, 5.1.25 e 5.1.33, inciso II da Minuta do Contrato (Anexo IV) e Subitem 24.17.1 do Edital

As exigências contidas nos subitens em referência são feitas para comprovação de aptidão para desempenho da atividade, quando a mesma envolva capacitação técnico-profissional, tal medida não merece prosperar.

A atividade econômica publicitária envolve capacidade técnico-operacional, cuja disposição legal foi excluída do art. 30, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, pela Lei n.º 8.883/1994.

A capacidade técnico-operacional é comprovada atualmente, mediante indicação das instalações, do aparelhamento e do

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica (obra Licitações e Contratos/Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p. 383/384).

No entanto, a exigência de que as Agências a serem contratadas comprovem, mês a mês, o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento dos empregados, é inadequada e não tem pertinência em relação ao objeto do contrato, nem autorização da legislação federal sobre a matéria.

Tal exigência é desarrazoada, até porque não há medida que obrigue as Contratadas a ter seus profissionais em folha de pagamento.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o profissional pode ser vinculado às empresas contratadas por meio de contrato de prestação de serviços, em procedimento licitatório, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com essas empresas, nesse sentido, a Legislação que prevê terceirização (Lei Federal nº 13.429/2017) e trabalho temporário (Lei Federal nº 6.019/1974), além da contratação por vínculo comercial ou contratual civil e/ou mesmo sem os requisitos para se preencher uma relação trabalhista previstas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

O subitem 24.17.1 do Edital e subitens 5.1.24.1, 5.1.25 e 5.1.33, inciso II da Minuta do Contrato (Anexo IV) exorbitam e extrapolam os limites legais fixados pela legislação federal para a contratação de pessoal, dentro dos quais, o GDF pode exercer seu poder discricionário.

4.6.1.5. Subcláusulas 5.1.28 e 5.1.31 da Minuta do Contrato (Anexo IV)

A fim de delimitar a responsabilidade da Agência de Propaganda Contratada, por fato de terceiro, necessária a modificação do texto na última linha, após “(...) deste contrato”, incluir “*ressalvados a responsabilidade de terceiros*”.

4.6.2. CLÁUSULA DÉCIMA – DIREITOS AUTORAIS

4.6.2.1. Subcláusula 10.1.2 da Minuta do Contrato (Anexo IV)

No que se refere ao subitem em questão, deve-se alterar, na segunda linha ao invés de "(...) durante a vigência deste contrato (...)", deve ser "(...) após o término da vigência deste contrato (...)", já que inerente a utilização da cessão dos direitos autorais no decorrer do contrato, ademais, os itens seguintes da cláusula tratam justamente do uso posterior ao término do contrato.

Ainda, na última linha, eliminar "(...) ou fornecedores", vez que os direitos de terceiros (fornecedores) encontram-se ressaltados na subcláusula 10.1, quando dispõe "(...) ressaltados os direitos de terceiros", o que significa que a utilização dos mesmos pela CONTRATANTE, será onerosa e dependerá de prévia autorização de prévia autorização destes para cessão/renovação da cessão patrimonial dos direitos autorais, totalmente inviável responsabilizar a CONTRATADA por direitos e obrigações de terceiros e eximir da exploração dos direitos pela CONTRATANTE sem ônus algum.

4.6.3. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESCISÃO

4.6.3.1. Subcláusula 14.1.1 da Minuta do Contrato (Anexo IV)

A cláusula 14.1.1 do Contrato, estabelece uma série de motivos que podem "ser rescindido, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, desde que motivado o ato e assegurados o contraditório e a ampla defesa".

Primeiramente, se não houver "interpelação judicial ou extrajudicial", não há como haver o contraditório e ampla defesa das agências contratadas, já que as agências irão tomar conhecimento diretamente que seu contrato foi rescindido unilateralmente pela SECOM/GDF, sem a possibilidade de qualquer ato de contraditório e ampla defesa.

No que tange ao rol preestabelecido de motivos, que constam a fim de ser rescindido unilateralmente pela Contratada, do art. 78, I a XII e XVII, como determina o art. 79, Inc. I da Lei n° 8.666/93 não prevê os casos da cláusula em comento, que são excessivos ao próprio poder diretivo da

agência de propaganda contratada e extrapolam o seu poder de gestão, portanto, anteriormente à qualquer medida severamente à rescisão unilateral de um contrato administrativo, necessário o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a fim de se apurar o motivo para sua rescisão, até mesmo para se verificar se há discussão judicial e/ou administrativa sobre a suposta ilegalidade.

A cláusula em questão "cria" hipóteses, que extrapolam a legislação de licitações, seja a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 12.232/2010, conduta vedada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, II da Constituição Federal de 1988, com base no princípio da legalidade, que determina que somente deve ser cumprido o que for devidamente expressa lei em que comina uma sanção administrativa.

Assim, tal item deve ser eliminado da Minuta de Contrato (Anexo IV) ou revisado, a ser previsto somente as possibilidades de rescisão dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, já descritas na Cláusula 14.1 da Minuta do Contrato - Anexo IV.

4.6.4. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.6.4.1. Cláusula 17.5 da Minuta do Contrato (Anexo IV)

Em sede da cláusula em epígrafe, determina que “São assegurados à CONTRATANTE todos os direitos e faculdades previstos na Lei nº8.078, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor).”

Contudo, se tem que os contratos administrativos, como o presente, submetem-se ao regime jurídico administrativo, onde o ente público coloca-se numa posição privilegiada em relação aos particulares na relação jurídica, e que a garantia dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor – CDC em favor da Contratante é “absolutamente desmedida”, uma vez que já existem vantagens jurídicas em favor da administração, além do contrato administrativo em tela, ser “padrão” pela administração pública, não havendo qualquer posição equânime entre as partes, na relação comercial e na prestação de serviços a serem executados pelas Agências de Propaganda a serem contratadas.

4.6.5. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELAS AGÊNCIAS

4.6.5.1. Briefing da Licitação - meios e recursos próprios do GDF

Em relação ao Briefing da Licitação, em resposta ao questionamento formulado no Pedido 3 do Pedido de Esclarecimento 002, houve o seguinte questionamento com resposta abaixo:

Pedido de Esclarecimento 002, Pedido 3: Para a campanha do Briefing da Licitação (Concorrência nº 001/2019 –SECOM) o interessado dispõe de Recursos Próprios de Comunicação, quais são eles e limitações de formatos, caso tenham.

Esclarecimento: Todos os Órgãos do Governo dispõem de sites próprios, para divulgação de suas ações

Temos que, os recursos próprios de comunicação são todos os veículos que o cliente (GDF) tem para divulgação de publicidade, na resposta em tela, não se trouxe quais seriam esses meios detalhadamente e as limitações desses formatos, em que, necessariamente, não haveria que se pagar e arcar com mídia de veiculação das campanhas publicitárias do GDF, à exemplo o site do próprio GDF.

Com as mídias sociais do GDF, podem ser utilizadas de forma orgânica, a publicação de um *card*, carrossel e outros nos decênios do próprio GDF, ou seja, se trata de uma mídia não paga, em que se revela essencial o conhecimento integral desses meio para se delinear a estratégia de mídia e relação das peças não corporificadas, à exemplo do item 11.3.3., alínea 'a' do edital - que determina a "apresentação pela licitante de campanha publicitária" com a "relação de todas as peças e ou material que julgar necessários para a execução da sua proposta de estratégia de comunicação publicitária.", incluindo nessa relação os recursos próprios de comunicação disponibilizados pelo Governo do Distrito Federal – GDF.

Assim pelo teor da resposta, o Governo do Distrito Federal - GDF afirma genericamente que possui recursos próprios de comunicação. Neste sentido, é necessário relacionar quais são esses recursos

e os formatos das peças que as agências devem propor para veicular em cada um deles, de forma que, dizer que todos os órgãos do GDF possuem *sites* para divulgação é muito genérico. Medida que se impõe, para fornecer meio hábil as agências a fim de programar os recursos próprios de comunicação do GDF, necessário, portanto, que sejam elencados os órgãos, meios e formatos das peças que serão utilizadas em cada site ou outros meios de recursos próprios disponíveis.

Portanto, necessário, para se suprir a omissão do edital e do questionamento colacionado, as informações específicas dos formatos dos banners que podemos utilizar nos sites do GDF, além de informar se as agências podem propor peças para as redes sociais do GDF para publicação orgânica.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o SINAPRO/DF requer o conhecimento e provimento da presente impugnação a fim de corrigir as irregularidades constantes do edital e seus anexos, com a suspensão do presente certame para adequação do edital e seus anexos, a fim do edital se adequar corretamente, nos moldes dos itens e cláusulas questionadas na presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de junho de 2020.



Marcelo Ribeiro

Superintendente Executivo

Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal